



Art. 3º O valor da anuidade profissional pela inscrição de "Obstetritz" promovida com base nesta Resolução corresponderá ao percentual de 95% do valor fixado para o enfermeiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções do Cofen nº 378/2011 e 420/2012.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IRENE C. A. FERREIRA
2ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

Recursos em ação ética julgados pelo Plenário em 21 E 22/02/2013

1. Processo CFO-28397/2012
Processo CRO-BA-221/2008
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia
Denunciado: CD-Pedro Vicente Egídio
Acórdão CFO-1864/2013
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades.
2. Processo CFO-18124/2012
Processo CRO-RN-120/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte
Denunciado: CD-Pedro Paulo Alves Gaag
Acórdão CFO-1868/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 01 (uma) anuidade.
3. Processo CFO-20486/2012
Processo CRO-PR-179/2008
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: TPD-Sandro Wilian Batista de Souza
Acórdão CFO-1870/2013
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal, cumulada com pena pecuniária de 01 (uma) anuidade.
4. Processo CFO-16847/2012
Processo CRO-SC-04/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Denunciado: CD-James Passig Machado
Acórdão CFO-1890/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 02 (duas) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 08/10

Infração ética. Prescrição de medicamento. Configurada. polivitamínico tem natureza de medicamento conforme regulamentação da ANVISA. Suspensão do exercício profissional e multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 08/10, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M. S. S., adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3 por unanimidade julgar procedente a denúncia, de forma que a denunciada infringiu o Código de Ética, artigo 8º, inciso IV, e os incisos I e VIII do artigo 16, da Lei 6.316/75, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional de 12 (doze) meses e multa de 06 (seis) UPM, nos termos do voto do Relator. Fica designado o Relator para a elaboração do Acórdão, nos termos da Resolução COFFITO-59/85".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmani Virginia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, e a Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 7 de março de 2013.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Relator para acórdão

ACÓRDÃO Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Processo nº09/10

Infração ética. Falsificação de guias de atendimento. Configuração de ilícito penal a exigir perícia técnica da autoridade competente. conversão do julgamento em diligência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/10, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta L. P. N., adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para aguardar a realização da perícia em sede de inquérito policial, nos termos do voto do Relator. A Presidência do CREFITO-3 oficiará à autoridade policial, requerendo informações do resultado da perícia tão logo seja realizada para proceder ao julgamento do presente processo ético. Fica designado para lavrar o acórdão o Relator, nos termos da Resolução COFFITO Nº 59/85"

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmani Virginia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, e a Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 7 de março de 2013.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Relator para acórdão

ACÓRDÃO Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 10/10

Infração ética. Falsificação de guias de atendimento. Configuração de ilícito penal a exigir perícia técnica da autoridade competente. Conversão do julgamento em diligência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 10/10, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta R. F. F., adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para aguardar a realização da perícia em sede de inquérito policial, nos termos do voto do Relator. A Presidência do CREFITO-3 oficiará à autoridade policial, requerendo informações do resultado da perícia tão logo seja realizada para proceder ao julgamento do presente processo ético. Fica designado para lavrar o acórdão o Relator, nos termos da Resolução COFFITO Nº 59/85."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmani Virginia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, e a Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 7 de março de 2013.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Relator para acórdão

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2013

Reestrutura o cargo de advogado do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, admitido pelo Concurso Público nº 01/2011, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/92, artigo 11, letras "g", "l", "do Conselho Federal de Medicina Veterinária e

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária, previsto no Artigo 10 da Lei nº 5.517/68;

Considerando o ofício nº 1162/2013/GP da OAB/RS, no qual consta orientação sobre a necessidade de que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil para os advogados do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul admitidos mediante a aprovação do Concurso Público nº 01/2011;

Considerando que o Edital de Concurso Público nº 01/2011 estabelece a jornada de trabalho mensal em 185 (cento e oitenta e cinco horas), sem previsão de cláusula de dedicação exclusiva;

Considerando a aprovação da matéria na Sessão Plenária nº 536/2013 de 10/04/2013 e do parecer jurídico nº 15/2013, resolve:

Art. 1º - Reestruturar o cargo de advogado do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, admitido pelo Concurso Público nº 01/2011, a fim de alterar a jornada de trabalho para 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo Único: O horário de trabalho terá início às 8h (oito horas) e término às 17h (dezesete horas), com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Art. 2º - Estabelecer que as horas trabalhadas excedentes a jornada normal serão remuneradas com o adicional de hora extra de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 3º - Estabelecer que a contratação é sob o regime de dedicação exclusiva.

Art. 4º - Alterar a remuneração mensal para R\$ 4.665,00 (quatro mil reais, seiscentos e sessenta e cinco reais), já incluído o percentual relativo à dedicação exclusiva.

Art. 5º - Determinar que sejam procedidas as referidas adequações no contrato de trabalho dos advogados contratados mediante concurso público nº 01/2011.

Art. 6º - No tocante às demais verbas trabalhistas, o contrato de trabalho permanece inalterado.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser adotadas as medidas cabíveis pelos setores responsáveis para a devida implementação.

Porto Alegre, 06 de maio de 2013.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOWSKI BOFF
Secretária-Geral

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br